



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.25.035646-6/001
Relator: Des.(a) Amorim Siqueira
Relator do Acórdão: Des.(a) Amorim Siqueira
Data do Julgamento: 19/08/2025
Data da Publicação: 26/08/2025

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - QUEIMADURAS CAUSADAS POR ELETROCAUTÉRIO EM PARTO CESÁREA - DANO MORAL - MAJORAÇÃO.

- Justifica-se a majoração do valor estabelecido a título de dano moral por queimaduras causadas por eletrocautério em parto cesárea, levando em consideração o critério bifásico elaborado pela Segunda Seção do STJ e as particularidades do caso concreto.

V.V.P. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ERRO MÉDICO - QUEIMADURA DURANTE PROCEDIMENTO CIRURGICO - APARELHO DE ELETROCAUTERIO - RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL E DO HOSPITAL - CONFIGURADA - SEQUELA PERMANENTE - COMPROVADA - DANO MORAL E DANO ESTÉTICO - CONFIGURADOS - MAJORAÇÃO DOS RESSARCIMENTOS - DEVIDA - RECURSO DOS RÉUS - NÃO PROVIDOS - RECURSO ADESIVO DA AUTORA - PROVIDO.

- Se a paciente sofreu queimadura durante procedimento cirúrgico, resta configurado tanto o erro médico, quanto a falha na prestação de serviços do hospital.

- É devida indenização a título de dano moral e de dano estético oriunda de cicatriz permanente oriunda de procedimento cirúrgico, em razão de imperícia/imprudência do médico ao utilizar de equipamento eletrocautério.

- Os danos morais devem ser fixados com base nas peculiaridades do caso concreto, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de compensar o ofendido, sem ocasionar enriquecimento ilícito deste, a teor do disposto no art. 944 do CC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.035646-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE DO HOSPITAL BELO HORIZONTE - APSHBH, CELSO BERNARDES CAMIN, MAYNARA DOS SANTOS - APELADO(A)(S): ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE DO HOSPITAL BELO HORIZONTE - APSHBH, CELSO BERNARDES CAMIN, MAYNARA DOS SANTOS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, VENCIDO EM PARTE O RELATOR E O PRIMEIRO VOGAL.**

DES. AMORIM SIQUEIRA
RELATOR

DES. AMORIM SIQUEIRA (RELATOR)

V O T O

ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE DO HOSPITAL BELO HORIZONTE - APSHBH, CELSO BERNARDES CAMIN e, MAYNARA DOS SANTOS interpuseram apelações contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 15ª vara cível da comarca de Belo Horizonte que, nos autos da ação indenizatória julgou procedente a pretensão inaugural nos seguintes termos:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

i) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização no valor de R\$3.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescida de correção monetária pelos índices da CGJ/MG a partir da publicação da sentença e juros moratórios de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação.

ii) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano estético no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária pelos índices da CGJ/MG a partir da

publicação da sentença e juros moratórios de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes, em igual proporção, ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em relação à autora, face a justiça gratuita concedida. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso I do CPC.

O recorrente Celso Bernardes Camin aduziu que a placa de eletrocautério é utilizada como medida de segurança para evitar qualquer acidente com o paciente. Disse que foi feita toda a conferência dos equipamentos. Asseverou que, pelos documentos apresentados, não havia incorreção ou indício de falta de manutenção no instrumento. Informou que, segundo os prontuários, houve falha na fiação, contudo, esta é impossível de perceber mesmo com o teste do equipamento. Aduziu que o fato de a queimadura ter ocorrido por causa do aparelho, não implica em erro médico. Ressaltou que cabe à enfermagem e demais setores competentes fiscalizar o material. Registrou não estar presente o nexo causal, requerendo a exclusão do ressarcimento a título de dano moral. Subsidiariamente, requereu a redução do montante.

Preparo regular (ordens 164/165).

O hospital, por sua vez, em suas razões, afirmou que a prestação dos serviços se deu em estrito cumprimento das normas técnicas e protocolos de segurança aplicáveis. Disse que fora realizada toda a conferência dos equipamentos, incluindo o eletrocautério utilizado no procedimento, antes da cirurgia, e não houve qualquer sinal prévio de defeito no aparelho. A queimadura de 2 centímetros foi um acidente inesperado e impossível de ser previsto pela equipe médica. Informou que a prova pericial produzida nos autos foi categórica ao esclarecer que o dano apontado está entre as possíveis intercorrências cirúrgicas, sem qualquer relação com conduta imprópria ou negligente da apelante ou da equipe médica. Aduziu ter prestado assistência hospitalar foi prestada de forma contínua e eficaz, sem qualquer tipo de prejuízo à recuperação da paciente. Informou que o pequeno ferimento, que resultou em uma cicatrização normal, não pode ser classificado como dano estético significativo. Asseverou não estarem presentes os requisitos da responsabilização civil. Pugnou pela exclusão da indenização e, subsidiariamente, requereu a minoração dos montantes arbitrados.

Preparo regular (ordens 169/170).

A parte autora, Maynara dos Santos, ingressou com apelação adesiva pugnando, exclusivamente, pela majoração dos danos morais e materiais.

As contrarrazões foram oferecidas nos eventos de ordens 178/179.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e passo a examiná-los de forma conjunta, dada a similaridade das matérias.

Cuida-se de ação indenizatória através da qual a parte narrou que no dia 04/01/2019 dirigiu-se ao Hospital Belo Horizonte com o intuito de realizar um procedimento médico (parto cesárea), que fora realizado pelo Dr. Celso Bernardes Camin. Disse que durante a intervenção cirúrgica para o parto de cesárea teria sofrido queimaduras pelo uso negligente do equipamento de cautério, sendo-lhe prescrita uma pomada para tratamento do local afetado. Entretanto, após a alta hospitalar, o ferimento agravou e a lesão posteriormente transformou-se em enormes queloides. Discorreu sobre a responsabilidade civil do médico e do Hospital, e requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e danos estéticos na quantia de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

O juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar os réus ao pagamento de danos estéticos e morais, nos termos já relatados, fato que ensejou a oposição das três apelações.

Pois bem.

No que se refere à responsabilidade dos profissionais liberais, o CDC estabelece:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos

danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Com efeito, responsabilidade civil do profissional liberal possui natureza subjetiva, pressupondo a existência do dano suportado pela vítima, o ato culposo do agente e o nexo causal entre o resultado danoso e a conduta culposa.

Acerca do tema leciona a doutrina especializada:

[...] "a regra da responsabilidade objetiva do Código Consumerista é quebrada com relação aos profissionais liberais que prestam serviço, uma vez que somente respondem mediante a prova de culpa, consagrada a sua responsabilidade subjetiva. Enuncia o art. 14, § 4.º, da Lei n. 8.078/1990 que 'a

responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação da culpa'. Para

caracterização desse profissional liberal, preciosas são as lições de Rizzatto Nunes, no sentido de que devem estar presentes as seguintes características: a) autonomia profissional, sem subordinação; b) prestação pessoal dos serviços; c) elaboração de regras pessoais de atendimento; d) atuação lícita e eticamente admitida.

A norma é justificada, visto que os profissionais liberais individuais, assim como os consumidores, estão muitas vezes em posição de vulnerabilidade ou hipossuficiência. Além disso, quando o serviço é prestado por um profissional liberal, há um caráter personalíssimo ou intuitu personae na relação jurídica estabelecida, conforme expõe Zelmo Denari.

Desse modo, a título de exemplo, a responsabilidade pessoal de advogados, dentistas e médicos somente existe no âmbito consumerista se provada a sua culpa, ou seja, o seu dolo - intenção de causar prejuízo -, ou a sua culpa, por imprudência (falta de cuidado + ação), negligência (falta de cuidado + omissão) ou imperícia (falta de qualificação geral para desempenho de uma atribuição).

Também se utiliza como justificativa para a responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais a premissa da assunção de uma obrigação de meio ou de diligência. Nas hipóteses envolvendo os profissionais da área de saúde, caso dos médicos, a responsabilidade subjetiva é expressa pelo art. 951 do Código Civil, cuja transcrição é pertinente, mais uma vez, para a visualização completa do tema: 'O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho. [...]" (TARTUCE. Flávio. Manual de responsabilidade civil: volume único - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 443 - livro digital)

O código Civil assim dispõe:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Por conseguinte, para o reconhecimento da responsabilidade civil e do dever de indenizar é necessário

avaliar a incidência de erro na conduta profissional.

A obrigação que o médico assume é de proporcionar ao paciente todos os cuidados e tratamentos devidos de acordo com as prescrições da ciência.

Em relação à cicatriz decorrentes da cirurgia, extrai-se do laudo pericial (ordem 128):

(...)

XII - CONCLUSÃO:

HÁ NEXO ENTRE AS CICATRIZES E A QUEIMADURA POR CAUTÉRIO.

HÁ DANO ESTÉTICO 1/7 GRAUS.

NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE DEMAIS DANOS.

05. Qual o quadro atual da Autora em relação às queixas referidas?

HÍGIDA. 2 CICATRIZES CIRCULARES, HIPOCRÔMICAS EM FACE MEDIAL DA PERNA ESQUERDA.

3 - As lesões sofridas são compatíveis com os fatos narrados na inicial e com as fotografias anexadas aos autos?
SIM.

5 - Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes)?
SEQUELA ESTÉTICA 1/7 GRAUS PERMANENTE.

No contexto, verifica-se que o procedimento cirúrgico em si (cesárea) não foi reclamado. A autora questiona apenas a cicatriz oriunda de queimadura que acontecera durante a cirurgia.

Pela narração das partes e elementos probatórios, notadamente o laudo pericial, conclui-se que as cicatrizes na perna da autora decorreram da imprudência/imperícia da conduta médica, vez que a queimadura ocorreu durante a realização do parto cesárea.

Desta forma, assim como o magistrado de primeiro grau, entendo que restou configurada, também, a falha na prestação de serviços do hospital requerido, consoante o disposto no art. 932, III do CC e no enunciado de súmula nº 341 do STF. A meu aviso, incabível o acolhimento da tese de que a queimadura ocorreu em razão de defeito no aparelho, uma vez que, além de desprovida de prova, não é suficiente para afastar a responsabilidade dos demandados.

Fato é que a autora se dirigiu ao hospital requerido para realização de cirurgia cesárea e, sob a supervisão do médico requerido, sofreu duas queimaduras em sua perna, ensejando, assim, a responsabilização dos ora apelantes.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - QUEIMADURA DURANTE A CIRURGIA - FALHA PROFISSIONAL - RESPONSABILIDADE - DANO MORAL. - As entidades hospitalares, na condição de prestadoras de serviços, respondem objetivamente pelos danos causados aos pacientes (art. 14 do CDC), quando existir falha na prestação dos serviços próprios do estabelecimento empresarial, como, por exemplo, os vícios ligados à internação e à alimentação dos pacientes, falhas nas instalações e nos equipamentos e na prestação dos serviços auxiliares, tais como enfermagem, exames e radiologia. - A configuração da responsabilidade civil dos profissionais da saúde, a exemplo dos médicos e dentistas, ressalvados os casos de cirurgia estética, reclama a prova de sua culpa, na modalidade imprudência, negligência ou imperícia, no tratamento dispensado ao paciente. Comprovada a falha na prestação dos serviços e configurado o ato ilícito, resta patente o dever de indenizar pelos danos suportados pelo paciente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.457755-5/003, Relator (a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/07/2022, publicação da súmula em 28/07/2022).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CIRURGIA ESTÉTICA - QUEIMADURA NA PERNA - ERRO MÉDICO DA EQUIPE CIRÚRGICA - RESPONSABILIDADE DO MÉDICO - CULPA IN ELIGENDO E IN VILIGANDO - CONFIGURAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL - ATOS DOS PREPOSTOS -

CONFIGURAÇÃO - SOLIDARIEDADE - DIREITO DE REGRESSO - DANO MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O médico cirurgião responde pelos atos culposos praticados pela equipe cirúrgica que o assiste, porquanto a ele incumbe o dever de eleger (ou aceitar) as pessoas que irão atuar consigo naquele procedimento (culpa in eligendo) e de fiscalizar os atos que estes praticam sob seu comando e sua coordenação (culpa in vigilando), sendo-lhe assegurado eventual direito de regresso contra possível causador direto do dano (art. 934 do CC). O hospital responde, em solidariedade, pelos danos causados em virtude dos atos praticados por seus prepostos, nos termos do nos termos do art. 932, III, do Código Civil e da Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal, ressalvado direito de regresso contra o causador direto do dano. A indenização moral desafia quantificação de maneira a preservar, no caso concreto, razoabilidade e proporcionalidade, critérios que, quando observados, obstam a majoração da cifra. (TJMG - Apelação Cível 1.0054.13.000036-4/001, Relator (a): Des.(a) Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado), 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2020, publicação da súmula em 06/04/2020).

Como visto, as queimaduras causaram consequências físicas na autora que, certamente, gerou situação de angústia e sofrimento, conclusão que decorre do próprio fato.

A seqüela, a meu ver, não se pode considerar a situação como mero aborrecimento pelos danos físicos e psíquicos suportados.

No arbitramento da indenização pela reparação moral, o julgador deve observar os reflexos concretos produzidos pelo ato no patrimônio jurídico da vítima, fixando uma quantia que não se constitua em valor exagerado que permita o enriquecimento sem causa. Relevante ainda sopesar as condições dos envolvidos nesse contexto.

Assim, é de rigor a majoração da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sobre o dano estético a doutrina assim dispõe:

"A pedra de toque da deformidade é o dano estético. O conceito de deformidade repousa na estética e só ocorre quando causa uma impressão, se não de repugnância, pelo menos de desagrado, acarretando vexame ao seu portador.

(...)

Para que se caracterize a deformidade, é preciso que haja o dano estético. O que se indeniza, nesse caso, é a tristeza, o vexame, a humilhação, ou seja, o dano moral decorrente da deformidade física. Não se trata, pois, de uma terceira espécie de dano, ao lado do dano material e do dano moral, mas apenas de um aspecto deste. (...) (Gonçalves, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. Volume 4: responsabilidade civil - 12. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017, páginas 524/525)

As duas cicatrizes circulares homocrômicas, observadas na face medial da perna esquerda da autora, constituem "sequela estética 1/7 graus permanentes", segundo o laudo pericial.

Com essas considerações, entendo pertinente majorar o quantum indenizatório no que se refere aos danos estéticos. Ponderando as peculiaridades do caso, entendo que a condenação em R\$ 15.000,00 mostra-se de acordo com julgados semelhantes dessa câmara e mais condizente com a realidade fática, além de respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, é de rigor a majoração da verba honorária devida pela parte requerida para 12% do montante condenatório, em razão da norma contida no § 11 do art. 85 do CPC.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS RÉUS E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA** para majorar a indenização a título de dano moral para R\$ 20.000,00 (vinte) e o ressarcimento por dano estético para R\$ 15.000,00 (quinze), mantendo a sentença em seus demais termos.

Custas e honorários advocatícios recursais pela parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. LEONARDO DE FARIA BERALDO

Peço vênia ao Relator, para divergir parcialmente de seu voto, tão somente quanto ao valor da indenização fixada a título de danos morais, pondo-me de acordo quanto à configuração da responsabilidade civil do profissional e do hospital, bem como ao valor fixado por dano estético.

Para quantificação dos danos morais, adoto o critério bifásico elaborado pela Segunda Seção do STJ. Na primeira fase do referido método, deve ser considerado o interesse jurídico lesado (reputação, honra, imagem, privacidade, integridade física etc.), em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Na segunda fase, ajustam-se às circunstâncias particulares do caso i) a gravidade do fato em si; ii) a responsabilidade do agente para o evento danoso, iii) e as condições econômicas do ofensor.

No caso concreto, o dano moral decorre de queimaduras causadas na perna da apelante, em decorrência do manejo de um eletrocautério durante o parto cesárea.

Em precedente deste Tribunal, já foram fixados danos morais no importe de R\$ 25.000,00, por queimadura causada por eletrocautério. Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA - QUEIMADURA POR BISTURI ELÉTRICO (ELETROCAUTÉRIO) - FALHA DEMONSTRADA - DEVER DE INDENIZAR - DANO MATERIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS GASTOS - DANO MORAL COMPROVADO - REPARAÇÃO DEFERIDA NA ORIGEM - ELEVAÇÃO - NECESSIDADE - DANO ESTÉTICO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO. Restando demonstrada a falha na utilização de aparelho denominado eletrocautério durante procedimento cirúrgico, causando danos à paciente, impõe-se o dever de indenizar. Os danos materiais devem ser cabalmente comprovados nos autos, sob pena de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento de outra, uma vez que não se presumem. A produção de lesão corporal gera direito à indenização por dano moral, pois expõe à vítima a sofrimento decorrente de ofensa física, cumprindo ao responsável pela lesão indenizar o indivíduo. Caracteriza o dano estético que justifica indenização, a ocorrência de efetiva e permanente transformação física na vítima, já não tendo, hoje, a mesma aparência que tinha, pois esta constitui um patrimônio subjetivo seu, que tem valor moral e econômico. Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve-se levar em conta a dupla finalidade da reparação, buscando um efeito repressivo e pedagógico e propiciar à vítima uma satisfação, sem que isto represente um enriquecimento sem causa, impondo-se sua elevação quando a quantia se revelar irrisória. - A quantificação do dano estético deve ser feita com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, tampouco atribuição em valor irrisório, critérios estes que, quando observados, repelem adequação.

V.V.P. DANO MORAL - MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO - DANO ESTÉTICO - REDUÇÃO - O valor dos danos morais e estéticos deve considerar o grau do prejuízo causado, com intuito de não gerar enriquecimento sem causa. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.200570-3/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/03/2021, publicação da súmula em 11/06/2021).

No caso, entendo que as particularidades do caso concreto ensejam a majoração do valor fixado a título de dano moral. Afinal, após a alta hospitalar, a apelante, ainda em estado puerperal, teve que buscar tratamento para as feridas.

Assim, é inequívoco o abalo psíquico da apelante, que estava passando por uma nova fase de vida, com a chegada do bebê, e ainda tendo que se preocupar com o tratamento das feridas que lhe foram causadas.

Portanto, entendo razoável o valor de R\$ 30.000,00 a fim de compensar o dano moral sofrido pela apelante.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA para majorar a indenização a título de dano moral para R\$ 30.000,00.

Mantenho as custas e os honorários tais como no voto do Relator.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É como voto.

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA

Acompanho o em. Relator, salvo no que concerne ao valor dos danos morais que, acompanhando o em. 2º Vogal, também fixo em R\$ 30.000,00.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO

Peço vênia ao eminente Desembargador Relator para acompanhar a divergência parcial instaurada pelo conspícuo Desembargador 2º Vogal, tendo em vista que entendo cabível a majoração da indenização fixada em primeiro grau a título de dano moral para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantia justa e adequada para compensar o prejuízo extrapatrimonial suportado pela parte autora, ora apelante adesiva.

É como voto.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS RÉUS E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, VENCIDO EM PARTE O RELATOR E O PRIMEIRO VOGAL"